



PARECER Nº

, DE 2020

D a COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1002/2020, que *dispõe sobre a verificação da possibilidade de ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes.*

Autor: Deputado Leandro Grass
Relatora: Deputada Jaqueline Silva

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1002/2020, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O referido PL foi apresentado com quatro artigos, sendo que os dois últimos veiculam as cláusulas de vigência (a partir da data da publicação) e de revogação das normas contrárias.

Pelo *caput* do art. 1º, obrigam-se as unidades das redes pública e privada de saúde do Distrito Federal a “verificar a possibilidade de ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes”. Enquanto seu parágrafo único estende tal direito às “parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e/ou estejam aguardando ato médico para retirada do feto”.

Por sua vez, o art. 2º estabelece que “as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário”.

Na justificção da proposição, o autor informa que sua proposição tem como “referência proposta legislativa da Assembleia de São Paulo, em que se advoga que o luto maternal a ser enfrentado pela mulher na maternidade ou hospital, além de traumático, é demasiadamente dolorido”.

O parlamentar ressalta que “em determinadas situações é necessário que a paciente, neste caso a mãe de natimorto e/ou mãe com óbito fetal, tenha uma atenção especial no que tange à saúde física e psicológica da mãe”. Assim, afirma que seu projeto visa à saúde e ao bem-estar da mulher que, além perder o seu bebê antes ou logo após o nascimento, enfrenta o despreparo das estruturas de saúde.

No que tange a iniciativa da matéria, o Deputado destaca que não há qualquer vício em sua proposição, “uma vez que não há invasão de competência exclusiva da União para tratar do tema, haja vista se tratar de competência concorrente com Estados e Municípios, na forma do artigo 24, XII, da Constituição Federal”. Assevera ainda que “a presente medida tem por escopo privilegiar a dignidade da pessoa humana, à luz do artigo 1º de nossa Carta

Magna”.

O projeto foi lido em 10 de março de 2020 e distribuído, em análise de mérito, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e, em análise de admissibilidade, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CESC, o projeto foi aprovado na sua 5ª Reunião Extraordinária Remota, de 17 de agosto de 2020.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1002/2020 pretende assegurar que as redes pública e privada de saúde do Distrito Federal **verifiquem a possibilidade** de ofertar, às parturientes de natimorto ou que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal, acomodação em área separada dos demais pacientes e gestantes.

Preliminarmente, observa-se que o projeto em referência, inobstante **obrigue** a averiguação da existência de leito em ala distinta das demais grávidas e parturientes, para instalar as mulheres amparadas pela proposição, **não exige** a criação de leitos específicos para atender a tal diretriz, ou seja, a unidade de saúde somente ofertará outros leitos caso tenha disponibilidade para isso.

Nesse diapasão, fica evidente que a aprovação da iniciativa sob exame não geraria aumento de despesa para o Distrito Federal, tampouco repercutiria sobre sua receita. Além disso, percebe-se que sua redação não afronta as normas orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, concluindo-se, assim, por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentário e financeira.

Em virtude de a aprovação da proposição não provocar impactos sobre o orçamento deste ente público, não cabem a esta comissão a apreciação e a consequente emissão de parecer sobre o mérito da matéria, inicialmente aventada com base na alínea “a” do inciso II do art. 64 do RICLDF (análise referente à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira).

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do PL nº 1002/2020, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158**, **Deputado(a) Distrital**, em 19/10/2020, às 16:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0226254** Código CRC: **9639BDEE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br

00001-00030679/2020-95

0226254v2